

compradas e a indenizar danos morais. Sentença de procedência, que condenou a ré a pagar as quantias devidas, deduzindo-se os valores já recebidos pelos autores, em adiantamento, a indenizar dano moral com o pagamento de R\$ 2.000,00, e a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Apelo da ré a buscar a reversão do julgado ou a redução dos honorários advocatícios. 1. Autores que comprovaram relação jurídica e a falta de pagamento, sendo certo que a ré somente demonstrou que dívida era inferior. 2. As atitudes da ré mostram total descaso com os autores, que deixaram de perceber verba de natureza alimentar, merecendo ser punida, indenizando o prejuízo extrapatrimonial. 3. Dano moral fixado em R\$ 2.000,00 observa, no caso concreto, a natureza e extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico que a condenação deve encerrar. 4. Honorários advocatícios arbitrados em valor coerente com o tempo do processo, o zelo profissional, e o trabalho realizado. Diminuí-los seria aviltar a advocacia. 5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Embargante que pretende a rediscussão do mérito, de todo incabível nesta via recursal. 7. Acórdão mantido. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0472221-25.2011.8.19.0001 Assunto: Retido na fonte / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0472221-25.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00157244 - APELANTE: LUIS SERGIO PEREIRA ADVOGADO: PEDRO BEZERRA DE MENEZES OAB/RJ-051310 APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: HERALDO MOTTA PACCA APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: JANIA MARIA DE SOUZA OAB/RJ-067758 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DOENÇA NEOPLÁSICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL. Ação cognitiva ajuizada objetivando a isenção do imposto de renda na fonte e a restituição das parcelas descontada. Sentença de improcedência. Apelo do autor. 1. A Lei Federal nº 7.713/88 garante isenção de imposto de renda aos portadores de moléstias desta natureza. 2. O art. 30 da Lei Federal 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda, a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial. 3. In casu, a autora juntou aos autos fatta documentação que comprova sua moléstia, destacando-se o laudo médico do Hospital Federal da Lagoa, de fls. 17, atestando que o paciente encontra-se em acompanhamento ambulatorial, em tratamento quimioterápico assistido. 4. Consoante à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a comprovação de atividade da doença para que o portador faça jus à isenção, tendo em vista que o fato de eventualmente não existir evidência de atividade da doença, não significa, necessariamente, que o portador se encontra curado. 5. Apelo ao qual se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0007138-98.2009.8.19.0001 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0007138-98.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00704131 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCIO BRUNO MILECH APELADO: VALCENIR COSTA RANGEL ADVOGADO: MAZONI FERNANDES PAPER A OAB/RJ-141552 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PERIGOSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA, TÃO SOMENTE, QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Autor, policial militar, que foi transferido da unidade em que servia para o sistema penitenciário, exercendo a atividade de agente penitenciário por sessenta e cinco meses. 2. Jurisprudência assente no sentido de que, policial militar em efetivo exercício em unidade penitenciária, faz jus à gratificação concedida pela Lei Estadual nº 3.694/2001. 3. Documentação carreada aos autos que comprova que o demandante exerceu atividades junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, no período compreendido entre maio de 2003 e setembro de 2008, fazendo jus ao recebimento da gratificação de atividade perigosa, observada a prescrição quinquenal. 4. Honorários advocatícios fixados adequadamente, observando-se o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença. 5. De ofício, parcial reforma, tão somente, para determinar que, quanto aos juros há de ser observado aqueles aplicados à caderneta de poupança e correção monetária com base na TR, incidindo a regra anterior (art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), até a expedição do precatório, sendo que, a partir de então, aplicar-se á o disposto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425. 6. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, COM REPARO DE OFÍCIO, À SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

016. APELAÇÃO 0013414-89.2012.8.19.0212 Assunto: Anulação / Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0013414-89.2012.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00219305 - APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S A ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA OAB/MG-098981 APELANTE: GRAN PLUS FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO: JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA OAB/RJ-159657 APELADO: INVESTE IMOVEIS LTDA ADVOGADO: WAGNER ANDRE CARNEIRO OAB/RJ-149897 ADVOGADO: RODRIGO DA SILVEIRA MARQUES PEREIRA OAB/RJ-150285 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE TÍTULO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM OS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO PROTESTO, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$15.000,00. INCONFORMISMO QUE NÃO SE SUSTENTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES QUE SE REJEITA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO AUTÔNOMA PROPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA EMPRESA ZOOMGRAF-K LTDA. NO MÉRITO, RÉUS QUE NÃO LOGRARAM DESCONSTITUIR O DIREITO PLEITEADO PELA DEMANDANTE, O QUE TAMBÉM LHES COMPETIA, NA FORMA DO ART. 373, INC. II, DO NOVO CPC. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO COMPROVA A SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES NESTES AUTOS. DOCUMENTO DE FLS. 138 QUE NÃO SE PRESTA COMO PROVA EIS QUE APRESENTA, TÃO SOMENTE, UMA RUBRICA DE TERCEIRA PESSOA, SUPOSTAMENTE SECRETÁRIA DA EMPRESA AUTORA, SEM QUALQUER CARIMBO OU ASSINATURA A VALIDAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PARTES RÉUS QUE SEQUER PUGNARAM PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS OU ATÉ MESMO PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO CITADO DOCUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE RESTOU FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.